

São Luís/MA, 12 de agosto de 2019

**À COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SECID
PRESIDENTE DA CSL**

Ref.: Impugnação do Pregão Presencial nº 005/ 2019 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos no Estado do Maranhão;

A empresa **SLP PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, CNPJ: 18.991.931/0001-64, localizada na Av. dos Holandeses, nº05, Sala 08, Bairro Olho d'Água, São Luís/MA CEP 65.065-180, por seu representante legal Sr. FLÁVIO SOUSA, Engenheiro Civil, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de comunicar, conforme legislação pertinente do já referido Edital, a **IMPUGNAÇÃO** sobre disposição contida no ato de convocação, conforme adiante se especifica:

1- Entendemos que é um **erro gravíssimo da Administração** ao exigir quantidades na Qualificação Técnica Profissional, do referido Edital, no item nº **6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, dispõe que:

"6.1.4.2 A Qualificação Técnica da Licitante será avaliada por meio da Capacidade Técnico-Operacional e Profissional, na forma a seguir definida:

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
Piso em concreto FCK 25MPA polido com junta de dilatação	M2	7.500
Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação tela soldada	M2	5.000
Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação	M2	15.000
Alambrado estruturado por tubo em aço, galvanizado com tela de arame galvanizado	M2	2.700
Iluminação pública com luminárias em LED	UN	300
Ajardinamento incluindo plantio de grama	M2	15.500

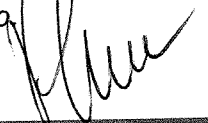
b) Capacidade Técnico – Profissional

Comprovação de que a Licitante possui Responsável Técnico em seu quadro permanente, ou vínculo empregatício comprovado mediante apresentação de documento ou contrato, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de engenharias civil e/ou arquitetura, elétrica, agrônomo, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove ter executado serviços de características similares às do objeto da presente licitação.

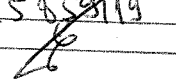
RECEBIDO EM:

12, 08, 19

Gracia Belesá
Analista Executivo
Matrícula: 10045



SLP - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

SEED
Fls. 306
Proc. 145858119
Rub. 

Ocorre que a Lei nº 8.666/93, Art. 30 diz:

*"1 - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS ou prazos máximos;**" (grifo nosso).*

O Edital está exigindo do profissional ou Técnico – Profissional, quantidades de determinados serviços. Tal exigência é uma afronta aos dispositivos constitucionais.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

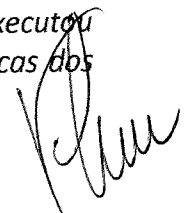
*"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).*

A **Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**: "Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, **vedada a imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos."

2- A Administração mais uma vez cometeu **erro gravíssimo** ao **exigir Atestado registrado, na Capacidade Técnico – Operacional**, do referido Edital, no item nº **6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, dispõe que:

a) Capacidade Técnico – Operacional

Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou obras de Manutenção de Logradouros Públicos com as características dos itens acima;



Ocorre que essa prática foi recentemente declarada no Acórdão nº 205/2017, ilegal pelo TCU, conforme texto abaixo:

*Considerando que a **exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-OPERACIONAL** (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) **é ilegal**; (Grifo nosso)*

Da mesma maneira, ocorre na decisão do TCU no Acórdão nº 128/2012, quando alerta a necessidade de aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

ART. 55. É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

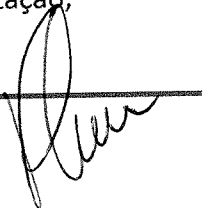
Seção II

Do Registro de Atestado

*Art. 57. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. **(Grifo nosso)***

3- A exigência contida no subitem "6.1.4.2 A Qualificação Técnica da Licitante será avaliada por meio da Capacidade Técnico-Operacional e Profissional, na forma a seguir definida", do edital, apresenta clausula restritiva ao caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º caput, § 1º, I, e o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93.



Ocorre que está sendo exigido a comprovação de que a Licitante tenha executado obras de Manutenção de Logradouros Públicos de instalação de "Iluminação Pública **com luminária em LED**", conforme imagem abaixo:

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
Piso em concreto FCK 25MPA polido com junta de dilatação	M2	7.500
Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação tela soldada	M2	5.000
Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação	M2	15.000
Alambrado estruturado por tubo em aço, galvanizado com tela de arame galvanizado	M2	2.700
Iluminação pública com <u>luminárias em LED</u>	UN	300
Ajardinamento incluindo plantio de grama	M2	15.500

Dessa maneira a Administração está restringindo a participação de Empresas que já executaram serviços de instalação de iluminação pública, mas que não são luminárias de LED. Sabe-se que a instalação de iluminação pública ocorre da mesma maneira independentemente se for lâmpadas em LED ou qualquer outro tipo, já que as luminárias seguem o mesmo padrão.

Ocorre que a Lei nº 8.666/93, Art. 30 diz:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de ATIVIDADE ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso).

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência da qual destaco a seguinte:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, **caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame** (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.

A **Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderá ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando **vedado o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros intencional."

4- Outro **erro gravíssimo da Administração** ao exigir "**Ajardinamento incluindo plantio de grama**", no referido Edital, no item nº 6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, dispõe que:

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
Piso em concreto FCK 25MPA polido com junta de dilatação	M2	7.500
Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação tela soldada	M2	5.000
Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação	M2	15.000
Alambrado estruturado por tubo em aço, galvanizado com tela de arame galvanizado	M2	2.700
Iluminação pública com luminárias em LED	UN	300
Ajardinamento incluindo plantio de grama	M2	15.500

Mas ao se verificar o orçamento elaborado pela Administração, identificamos que se quer o serviço de ajardinamento existe.

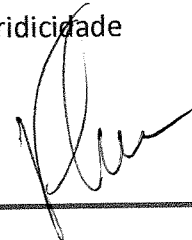
Ocorre que a Lei nº 8.666/92, no Art. nº 30, determina que:

*1 - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso)***

Se o serviço de ajardinamento não existe na planilha orçamentária, como a Administração determinou 50% do quantitativo previsto para o serviço?

REQUERIMENTOS.

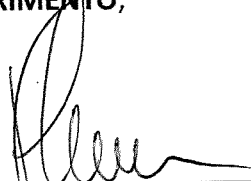
Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/08/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual processual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,



Flávio Henrique Sousa
Sócio - Proprietário